

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.001, DE 2008**

Cria a obrigatoriedade da realização de exames de diagnóstico da doença celíaca e dermatite herpetiforme, em cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, em todo o território nacional.

**Autora:** Deputada ROSE DE FREITAS

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

#### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa que ora estudamos pretende instituir a assistência a pessoas portadoras de doença celíaca e dermatite herpetiforme. Em primeiro lugar, obriga a realização de vários exames para diagnóstico tanto na rede do SUS quanto nos planos privados de saúde. Em seguida, determina o encaminhamento dos resultados às Secretarias de Saúde. Prevê o encaminhamento dos casos para unidades especializadas.

O art. 4º cria, no âmbito do Sistema Único de Saúde, um Centro de Referência de Doença Celíaca, determina o estabelecimento de um sistema de informação sobre estas doenças. Em seguida, o art. 5º garante o repasse mensal de cestas básicas com produtos que não contêm glúten para os doentes, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Traça critérios para a distribuição destas cestas. Determina, também, o fornecimento de merenda escolar especial para estudantes portadores destas doenças.

O art. 7º determina a obediência à Lei 10.674, de 16 de maio de 2003 e as características da advertência nos rótulos ou embalagens. Obriga, ainda, os estabelecimentos comerciais a exporem em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos especialmente elaborados sem glúten.

Em seguida, determina que o Ministério da Saúde, em nível de cada estado, realize programas educativos por meio de estratégias como elaboração de cartazes e outros materiais, distribuídos em postos de saúde, escolas, instituições públicas, bares, restaurantes e similares. Obriga, ainda, a organização de seminários e treinamentos e a criação de um cadastro para apurar a incidência da doença.

Por fim, o art. 10 atribui as despesas às dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

A justificação discorre sobre a doença celíaca e a dermatite herpetiforme, decorrentes da dificuldade de absorver nutrientes dos alimentos. Aponta ser comum a ocorrência de casos, e ressalta que a falta de informação sobre a doença e a dificuldade de diagnóstico são limitantes para a melhora do quadro.

Foi apresentada uma emenda em nossa Comissão, que suprime o § 1º do art. 2º, isentando os planos e seguros privados de saúde a adotarem o procedimento proposto.

O projeto será analisado em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A despeito do objetivo nobre de proporcionar melhor atenção às patologias apontadas no projeto, a doença celíaca e a dermatite herpetiforme, temos algumas objeções quanto à forma com que ele está sendo apresentado.

Em primeiro lugar, enfatizamos que os preceitos constitucionais atribuem ao Sistema Único de Saúde o dever de prestar atenção à saúde de forma integral, ou seja, entre outras características, inclusive a de promover hábitos saudáveis, está a de assistir os portadores de todas as doenças em todos os seus aspectos e em todas as suas demandas. A doença celíaca e a dermatite herpetiforme estão, sem dúvida nenhuma, incluídas neste contexto.

Lembramos que o SUS é composto pelos três níveis de gestão, dotados de autonomia. As decisões técnicas seguem análise do perfil

epidemiológico, da demanda, do custo/benefício das medidas e dos recursos para sua execução, financeiros, humanos e técnicos.

Além disto, não podemos nos esquecer da velocidade com que se processa a evolução da tecnologia em saúde e da lentidão própria do processo legislativo, em virtude de sua complexidade. Assim, é temerário eleger técnicas específicas para diagnóstico, que, para serem alteradas, dependerão de modificação em uma nova lei. Para esta finalidade, são muito mais adequados os instrumentos normativos próprios do Poder Executivo, dotados de maior agilidade.

A incorporação de novas tecnologias à Tabela de Procedimentos do SUS é atribuição do Ministério da Saúde, como gestor nacional. Esta análise é feita tomando como base a existência de evidências científicas de eficácia, acurácia, efetividade, segurança e de estudos de avaliação econômica da tecnologia proposta, em comparação às demais incorporadas anteriormente.

Deste modo, a criação de unidades, de sistema de informação, a imposição de atividades não apenas para o Ministério da Saúde como para o do Desenvolvimento Social ou da Educação, contrariam a lógica de pactuação adotada atualmente na condução das políticas públicas.

Temos ainda outros óbices a apresentar, como a desnecessidade do artigo que obriga o cumprimento de lei já em vigor, ou da impropriedade de dispor em lei sobre a organização de prateleiras de supermercado.

Em conclusão, voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.001, de 2008 e, em consequência, da emenda apresentada em nossa Comissão.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator